

**Adoção - Recém-Nascida - Ato Unilateral de  
Cônjuge - Código Civil de 1916 - Falecimento  
Posterior do Adotante - Viúva - Ação Ordinária  
Objetivando a Adoção - Adotanda com 40 Anos  
de Idade - Possibilidade - Art. 1.622 do  
Código Civil - Não-Incidência - Autora -  
Falecimento Superveniente à Ação -  
Retroatividade da Adoção**

Ementa: Família. Adoção. Filha recém-nascida e acolhida em grupo familiar. Adoção consumada somente pelo esposo sob a égide do Código Civil/1916. Falecimento posterior. Ação ordinária movida pela esposa objetivando a adoção. Adotanda com 40 anos de idade. Possibilidade. Não-incidência do art. 1.622 do Código Civil. Falecimento superveniente à ação da autora. Caráter retroativo da adoção.

- Não viola o art. 1.622 do Código Civil a adoção pretendida por viúva que criou a adotanda desde os dez

dias de idade, não obstante tenha sido esta adotada unilateralmente pelo falecido esposo daquela durante a vigência do Código Civil revogado.

- Hipótese na qual as provas demonstram que a adotanda sempre foi considerada como filha da autora, que lhe propiciou afeto e forneceu-lhe todas as condições para o desenvolvimento de sua personalidade e de seu caráter.

- O falecimento superveniente da adotante no curso do processo não afeta a higidez da relação processual e tampouco impede a consumação da adoção, uma vez que a sentença assumiu caráter retroativo à época do óbito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.05.050237-2/001 - Comarca de Araguaí - Apelantes: 1ª) C.F. e R.P.C.E.N.P.N.; 2ª) Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: C.F.; M.F.P.D., representada pelo curador especial N.P.N.; e Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. ALBERTO VILAS BOAS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2007. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Alberto Vilas Boas* - Conheço dos recursos e esclareço que o apelo de f. 118/120 não deve ser processado em razão da regra da unicidade e pelo fato de a autora, parcialmente interditada, ter impugnado a sentença por intermédio de irresignação manejada pelo curador especial.

Consoante se observa da inicial, a apelada foi entregue à autora e a seu esposo com dez dias de idade, sendo certo que, em 1969, quando a adotanda se encontrava com quatro anos, este último oficializou, isoladamente e por escritura pública, a adoção e ao prenome da menor agregou o nome P. (f. 7 e v.).

A autora - C.F. - foi responsável pelos cuidados, educação e formação de M.F.P.D. - hoje com mais de 40 anos de idade -, sendo certo que, após a morte do marido, em 1996, manifestou o desejo de, agora, também adotá-la.

Ao apreciar a espécie, considerou o Juiz *a quo* que a adoção de pessoa maior anteriormente adotada pelo falecido esposo da autora encontrava óbice no art. 1.622, CC; assim, uma pessoa não poderia ser adotada duas vezes, salvo por marido e mulher, e, como a intenção de adotar somente se materializou após a extinção do vínculo matrimonial, o pedido não poderia ser acolhido.

Outrossim, por ser a adotanda curadora da adotante - em face de interdição judicial -, incidiria a regra do art. 1.620, CC, e, inequivocamente, a adoção seria fruto de vício de vontade, por externar conduta similar àquela disposta no art. 1.900, I, CC.

Com efeito, a adotante formalizou, em 24 de janeiro de 2005, o requerimento judicial da adoção de M.F.P.D. e nessa ocasião contava 88 anos de idade e ainda se encontrava lúcida.

Certo é que, no curso do processo de adoção, o filho da autora requereu, em 16 de março de 2005, a abertura do processo de interdição, cujo pedido foi julgado procedente em outubro do mesmo ano, consoante consulta realizada no andamento processual da aludida causa (nº 1.0035.05.051338-7/000).

No entanto, não há elemento probatório algum que permita formar convicção no sentido de que a autora da ação de adoção - que faleceu em 24 de junho de 2007, conforme documentação encaminhada pelo juízo originário - estivesse mentalmente perturbada e destituída de condições físicas e mentais para externar a vontade de ser mãe da adotanda.

É preciso considerar, inicialmente, que a manifestação da vontade da apelante não é fruto do acaso ou da mera intenção de prejudicar a prole havida no casamento; ao contrário, o contexto da prova documental permite firmar convicção em sentido oposto, na medida em que M.F.P.D. foi criada, como filha, pela apelante e por seu falecido esposo desde os dez dias de idade.

Passados mais de quarenta anos da criação - o que é também legitimado pela manifestação da mãe biológica, que não se opôs à adoção (f. 28 e 83) -, não se pode dizer que adoção pudesse ser inviabilizada em face do conteúdo da regra do art. 1.622, CC.

A adoção, na ótica doutrinária, revela a nítida intenção de constituir um liame afetivo e que possibilite a criação de uma relação familiar parental de significativa importância para os envolvidos nessa relação jurídica.

Nesse sentido, enfatiza Luiz Edson Fachin que

[...] a adoção constitui espaço em que a verdade socioafetiva da filiação se manifesta com ênfase inegável. Mais do que laços de sangue, o que une o adotante e o adotado são os laços de afeto que se constroem no espaço da convivência familiar.

Contemporaneamente, o *leitmotiv* que conduz a racionalidade dessa figura jurídica é o escopo de oportunizar a inserção do adotado em um ambiente familiar, com sua plena integração, de modo a, em um espaço de coexistência fundado no afeto, atender às suas necessidades de crescimento e desenvolvimento psíquico, educacional e afetivo (*Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 18, p. 151).

Sendo assim, soa nítido que a construção do relacionamento afetivo entre a adotante e a adotanda não foi fruto do acaso ou aproximação em ocasião mais recente; a intimidade entre as partes deu-se desde a mais tenra idade, e esse fato se tornou visível aos olhos de quem com elas convivia, como se pode observar do teor dos depoimentos prestados em juízo (f. 84/85).

Conquanto não se saiba as razões pelas quais M.F.P.D. somente foi adotada pelo falecido esposo da autora, certo é que esta sempre desempenhou o papel afetivo de mãe e de avó dos filhos daquela.

Esse aspecto fica evidenciado não somente pelo consentimento para casar dado à adotanda pela adotante

(f. 10), mas também pelo convite de casamento de M.F. com M.D., no qual a autora é indicada como sua mãe (f. 11/11-A).

Os documentos de f. 13/15 - que foram subscritos pela autora para propiciar o ingresso da adotanda na escola pública - e as fotos anexadas aos autos revelam a existência de um forte vínculo afetivo que se consolidou no decorrer da vida de ambas.

Faço essa breve digressão dos fatos para demonstrar que ocorreu erro de percepção do Magistrado ao invocar o art. 1.622, CC, como causa a inviabilizar a adoção.

O aludido dispositivo - que reproduz o anterior art. 370, CC/1916 - estabelece que "ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável".

Na perspectiva do artigo em comento, somente é admissível que duas pessoas possam formalizar a adoção quando estiverem casadas ou viverem em união estável, especificando o parágrafo único outra exceção quanto aos divorciados e judicialmente separados. A intenção da lei, portanto, é de propiciar a integração do adotando em grupo familiar no qual haja vínculo afetivo, e não mera conjugação de interesses outros.

Ora, na época em que a autora externou a vontade de adotar podia fazê-lo, pois era viúva e não o fazia em conjunto com quem quer que seja. O objetivo, por certo, da adotante era o de obter um provimento jurisdicional que ratificasse toda a convivência então mantida com a adotanda, mesmo porque, durante mais de 40 anos, formou-se uma família que a acolheu com dignidade e respeito.

Logo, se é possível que a adoção seja feita por uma só pessoa que, com o filho adotivo, permitirá formar o que se denomina de família monoparental, não se pode eliminar da apelante a prerrogativa de concretizar aquilo que, de fato, experimentou por mais de metade de sua vida e que foi conviver, criar e educar a adotanda como se fosse filha biológica.

A adoção de fato oferecida pela apelante à adotanda desde os dez dias de idade é o efetivo benefício a que alude o art. 1.625, CC, uma vez que foi criada e educada como filha e recebeu da mãe adotiva toda a atenção e o cuidado disponibilizados também ao filho havido com seu falecido marido. O vínculo familiar então estabelecido foi completo, dinâmico e induz ao reconhecimento da validade da vontade então projetada no momento do ajuizamento da ação.

Não se pode validar, ainda, a argumentação segundo a qual a adotante não poderia ter a adotanda como filha na medida em que a última seria sua curadora no âmbito de processo de interdição superveniente à presente ação.

O art. 1.620, CC, dispõe que, "enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado"; e o objetivo do preceito é o de proteger os interesses do incapaz e evitar que "o tutor ou o curador se prevaleçam da condição de pais para, de algum modo,

se esquivar ou escapar de sua completa responsabilidade a dano potencial do pupilo ou do curatelado” (CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. In: PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil comentado*. Barueri: Editora Manole, 2007, p. 1.575).

O preceito, como se observa, não se aplica à espécie dos autos, porquanto não é a adotanda - suposta curadora da adotante - quem manifestou o desejo de adotar; ao contrário, ela é alvo da vontade desta última, e, por conseguinte, não haveria conflito de interesses que pudesse impedir a adoção.

É conveniente deixar registrado que, malgrado a ação de interdição tenha sido ajuizada meses após a distribuição do pedido de adoção, não há elemento de prova algum que pudesse atestar a inidoneidade da vontade externada pela autora.

Ao lado de haver firmado a procuração (f. 5), a apelante foi ouvida em juízo na fase instrutória e afirmou que: “sempre quis adotar M. F., isso há muito tempo, mas o J.M. e sua filha B., do Cartório, é que não deixaram; que tem como filhos legítimos o Sr. S. e a adotanda; que seu filho S. não é contra a adoção” (f. 81).

Dentro desse contexto fático, não é admissível concluir que tivesse ocorrido vício na manifestação da vontade da autora, razão pela qual descabe invocar, por analogia, a regra do art. 1.900, I, CC.

Por fim, cumpre dizer que, mediante ofício endereçado a este Tribunal em 17 de agosto de 2007, o Juiz *a quo* comunicou o falecimento da autora; e esse fato novo deve ser ponderado na forma autorizada pelo art. 462, CPC.

Essa particularidade não compromete a higidez da relação processual, nem tampouco o direito material então invocado pela apelante na medida em que o art. 1.628 do Código Civil assevera que “os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito”.

Consoante se observa, o falecimento do adotante não impede seja consumada a sua vontade, desde que estejam reunidos todos os elementos necessários à concretização da adoção, que, com apoio na fundamentação acima exposta, se encontram caracterizados.

Fundado nessas considerações, dou provimento aos recursos para julgar procedente o pedido formulado na inicial e declarar M.F.P.D filha da autora, devendo a autoridade judiciária de primeira instância expedir os mandados de averbação de praxe.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eduardo Andrade* e *Vanessa Verdolim Hudson Andrade*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...